



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.720211/2014-55
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.435 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2016
Matéria IRPF. DOENÇA GRAVE. ISENÇÃO.
Recorrente ANDRÉ LAMEGO SCHULER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

MOLÉSTIA GRAVE. APOSENTADORIA. NÃO COMPROVAÇÃO.
ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não comprovado que os valores percebidos são provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão, não se completam os requisitos exigidos pela regra de isenção do imposto de renda pessoa física, devendo os rendimentos serem oferecidos à tributação pela tabela progressiva.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo – Presidente

(assinado digitalmente)

Túlio Teotônio de Melo Pereira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Mario Pereira de Pinho Filho, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Amílcar Barca Teixeira Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci, Bianca Felicia Rothschild e Theodoro Vicente Agostinho.

Relatório

Inicialmente, transcrevemos o relatório da decisão recorrida (fls. 75/78), por bem retratar os fatos ocorridos até aquele momento:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (folhas 9 a 18), referente a Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2012, em razão de trabalho de malha em que foi apurado rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave e omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, tendo resultado em redução do imposto restituir.

Em sua impugnação de folha 3 o sujeito passivo alega que os rendimentos considerados como omitidos são isentos, por terem sido percebidos por portador de moléstia grave, conforme documentos que junta ao processo, de forma a comprovar seu direito à isenção desde 28/06/2011.

A impugnação foi julgada improcedente, por meio do acórdão nº 04-40.061 - 4ª Turma da DRJ/CGE (fls. 75/78) fundamentado nos seguintes termos:

Para comprovar a portabilidade da doença grave, o contribuinte traz aos autos os Laudos Médico Periciais de fls. 23 e 25, emitidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo, nos quais se informa que o sujeito passivo é portador de cardiopatia grave - CID I 71, a partir de 28/06/2011, a qual se enquadra naquelas doenças arroladas no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988.

Conforme Portaria nº 1.521, de 02 de dezembro de 2013 (fls. 43), foi concedido ao contribuinte o benefício de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, a partir de 28 de junho de 2013.

Observa-se, portanto, que o contribuinte passou à condição de aposentado a partir de 28 de junho de 2013, no entanto, os rendimentos que foram considerados como omitidos se referem ao ano-calendário de 2011.

Assim, as alegações do impugnante não merecem prosperar, pois não foram cumpridos totalmente os requisitos exigidos pela legislação para fins de isentar seus proventos da incidência do imposto.

Cientificado da decisão da DRJ em 19/02/2016 (f. 90), o sujeito passivo apresentou recurso voluntário (fls. 82/83), em 29/02/2016, aduzindo, em síntese, que não foi levado em conta o laudo médico da perícia, datado de 28/06/2011. Assim, a Receita Federal não pode fundar-se no fato de o IPAJM ter publicado a aposentadoria sem levar em consideração a data de constatação da doença em 28/06/2011.

tributária. Requer o provimento do recurso e o reconhecimento à plena isenção

Anexa documentos (fls. 84/88).

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Túlio Teotônio de Melo Pereira - Relator

O recurso, apresentado no trintídio assinalado pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, é tempestivo. Presentes os demais requisitos, deve ser conhecido.

Isenção decorrente de doença grave

Tem-se em pauta recurso voluntário no qual o Interessado pretende que seja reconhecido seu direito à isenção do imposto de renda pessoa física, alegando que é portador de doença grave e que os valores recebidos são provenientes de aposentadoria.

Para o gozo da isenção pleiteada, a Lei nº 7.713/1988 estabelece os seguintes requisitos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

*XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, **espondiloartrose anquilosante**, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, **mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;** (Redação dada pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)*

(...)

*XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das **doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo**, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (grifou-se)*

Dos dispositivos transcritos, verifica-se que são dois os requisitos, que devem ser cumpridos **cumulativamente**, para o exercício do direito à isenção pleiteada:

a) **que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão;**

b) que o contribuinte seja portador de uma das doenças enumeradas no inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/1988.

Ademais, partir do ano-calendário 1996, a Lei nº 9.250/1995 qualificou a comprovação do segundo requisito nos seguintes termos:

Art. 30 - A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (grifou-se)

Na espécie, do exame dos documentos constantes dos autos, tem-se que:

(a) o contribuinte é portador de cardiopatia grave - CID I 71, a partir de 28/06/2011, a qual se enquadra naquelas doenças arroladas no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988, conforme laudos médicos periciais (fls. 23 e 25) emitidos por serviço médico oficial (Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo);

(b) foi concedida ao contribuinte o benefício de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, a partir de 28 de junho de 2013, conforme Portaria nº 1.521, de 02 de dezembro de 2013 (fls. 43).

Logo, uma vez que a aposentadoria somente foi concedida a partir de 28/06/2013, os valores objeto do lançamento, relativos ao ano-calendário 2011, caracterizam-se como rendimentos do trabalho, não alcançados regra de isenção.

Nestes termos, correta a decisão recorrida, pelo que se nega provimento ao recurso voluntário nesta matéria.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Túlio Teotônio de Melo Pereira.